CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo N.o 14.014 **Data** 19.04.91

Projeto de LEI Nº 10/91

Autor PREFEITO MUNICIPAL DE POMPÉIA

Assunto ESTABELECE O SISTEMA DE PLANO DE CARREIRA E O REGIME JURÍDICO PARA OS SERVIDORES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TRAMITAÇÃO

À Comissão de Justiça e Redação. Em 23/4/91 Diretor da Secretaria	À C. de FINANÇAS Em 19 de 04 de 91 Diretor da Secretaria		

Resultado

Aprovado por ..... a ..... votos
Rejeitado por ..... a ..... votos
Pompéia ..... / ..... / .....
.....
Presidente

Aprovado por ..... a ..... votos
Rejeitado por ..... a ..... votos
Pompéia ..... / ..... / .....
.....
Presidente

Projeto N.o

Lei n.o **de** ..... / ..... / .....

Observações:

26.04.1991

Arquivado em ..... / ..... / .....

.....
Diretor da Secretaria

Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 10/91

Estabelece o Sistema de Plano de Carreira e o Regime Jurídico Único para os Servidores Municipais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pompéia decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Os cargos e empregos da Prefeitura Municipal de Pompéia obedecerão a classificação da presente lei.

Parágrafo Único - Ficam extintos todos os cargos e empregos que não constem expressamente desta lei, resguardados, se for o caso, os direitos de seus ocupantes.

Artigo 2º - O Regime Jurídico Único dos Servidores públicos do Município de Pompéia, bem como de suas autarquias é o da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Único - Excetuam-se do presente artigo, os funcionários regidos pela Lei Municipal nº 720, de 12 de dezembro de 1967, cujos cargos, empregos ou funções, serão extintos na vacância.

Artigo 3º - Os cargos e empregos públicos serão criados por lei e a sua investidura depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - Poderão ser considerados como títulos os fatores de experiência específica na área profissional almejada no serviço público.

§ 2º - A prova seletiva para preenchi

14.014
1º / 04 / 91

Diretor da Secretaria

mento de vagas será elaborada e aplicada pela Comissão Examinadora de Concurso Público.

§ 3º - Dada a natureza da função as provas serão as seguintes:-

a) - Prática;

b) - Teórica;

c) - Condicionamento físico;

d) - Psicológica e

e) - Entrevista.

Artigo 4º - Os concorrentes serão classificados de acordo com a nota obtida nas provas ou nas provas e títulos apresentados.

Artigo 5º - Os resultados das provas serão homologados e a validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Parágrafo Único - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

Artigo 6º - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Artigo 7º - É vedada, a partir da data da publicação desta lei, a admissão de pessoal para empregos ou cargos que não integram o Quadro Geral - Permanentes, Efetivos e em Comissão, constantes do Anexo I da presente lei.

Artigo 8º - A deficiência física e a limitação sensorial não constituirão impedimento ao exercício de emprego público no município, salvo quando considerados incompatíveis com a natureza das atribuições a serem desempenhadas.

§ 1º - A incompatibilidade a que se

refere o "caput" deste artigo será declarada mediante Junta Médica Especial, constituída de médicos especializados e técnicos em educação na área, correspondente à deficiência ou limitação diagnosticada.

§ 2º - Sobre a decisão da Junta Médica Especial não caberá recursos.

§ 3º - A Prefeitura Municipal de Pompéia estimulará a criação e o desenvolvimento de programas de reabilitação profissional para os servidores portadores de deficiência física ou limitação sensorial.

Artigo 9º - As funções do quadro de servidores regidos pela Legislação do Trabalho compreendem as seguintes categorias:-

a) - Operacional;

b) - Administrativa;

c) - Técnica e

g) - Gerencial.

Parágrafo Único - As categorias de que trata este artigo abrangem as funções discriminadas no Quadro Geral-Permanentes, Efetivos e em Comissão - Anexo I.

CAPÍTULO II
DAS FORMAS DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL E SALARIAL

Artigo 10 - São quatro as formas de evolução funcional e salarial do Plano de Carreira:-

I - Acesso;

II - Promoção por mérito;

III - Promoção por tempo de serviço;

IV - Transposição.

SEÇÃO I
DO ACESSO

Artigo 11 - O acesso é a evolução salarial e funcional de uma mesma categoria.

§ 1º - O acesso ocorrerá em razão de vaga resultante de:-

a) - transposição;

b) - demissão ou pedido de dispensa;

c) - falecimento;

d) - aposentadoria;

e) - aumento do número de funções do quadro e

f) - acesso.

§ 2º - Sempre que ocorrer vaga o órgão da administração deverá se utilizar de todas as formas para a sua ampla divulgação.

Artigo 12 - Poderão concorrer à vaga todos os servidores, respeitados os seguintes critérios:-

I - para a categoria operacional: 12 (doze) meses de efetivo exercício no serviço público municipal;

II - para a categoria administrativa: 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no serviço público municipal;

III- para a categoria técnica: 12 (doze) meses de efetivo exercício no serviço público municipal;

IV - para a categoria gerencial: 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no serviço público municipal;

V - obter média mínima exigida na avaliação de desempenho que consistirá em:-

a) - assiduidade e pontualidade;

b) - disciplina;

c) - responsabilidade;

d) - cooperação;

e) - interesse pelo auto-desenvolvimento profissional;

f) - relacionamento humano;

g) - rendimento no trabalho e

h) - iniciativa.

VI - não sofrer pena de suspensão nos últimos 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º - Serão considerados como efetivo exercício, para todos os efeitos desta lei, as ausências do servidor em decorrência de:-

a) - acidente de trabalho;

b) - licença gestante e ou de paternidade;

c) - moléstia profissional;

d) - licença médica não superior a 15 (quinze) dias por ano;

e) - nojo e gala;

f) - prestação de serviço obrigatório por força de lei;

g) - férias e

h) - os demais casos previstos em lei.

§ 2º - Além dos requisitos de que trata o artigo 12, é indispensável o preenchimento das condições de habilitação e escolaridade exigidas para o exercício da função, - conforme o previsto em regulamento.

Artigo 13 - O acesso poderá ocorrer independentemente de promoção do servidor.

SEÇÃO II

DA PROMOÇÃO POR MÉRITO

Artigo 14 - A promoção por mérito consiste na progressão salarial dentro da mesma função.

Parágrafo Único - A progressão corresponderá à passagem imediatamente superior ao de sua referência.

Artigo 15 - A promoção por mérito exigirá o atendimento prévio dos seguintes requisitos:-

I - 12 (doze) meses de efetivo exercício no serviço público municipal;

II - média mínima exigida na avaliação de desempenho, consideradas as alíneas do inciso V do artigo 12 desta lei;

III - inexistência de pena de suspensão nos últimos 24 (vinte e quatro) meses.

Artigo 16 - Na promoção por mérito levar-se-á em consideração a rigorosa ordem de classificação obtida pelo servidor na avaliação de desempenho.

Artigo 17 - O servidor somente voltará a concorrer a nova promoção por mérito, após decorridos, no mínimo, 12 (doze) meses.

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 18 - A promoção por tempo de serviço consiste, igualmente, na progressão do servidor dentro da mesma referência e da mesma função.

Parágrafo Único - A progressão consistirá na passagem imediatamente superior ao de seu padrão.

Artigo 19 - Cada período de 03 (três) anos ininterruptos de exercício no serviço público municipal, corresponderá a uma promoção do servidor, na ordem de 5% (cinco por cento) por triênio, observado o disposto no parágrafo primeiro do artigo 12 desta lei.

Parágrafo Único - As promoções serão processadas após o enquadramento inicial dos servidores na tabela constante do Anexo II, observado o tempo de serviço público municipal anterior.

Artigo 20 - Ao servidor público municipal é assegurado o percebimento da sexta-parte dos vencimentos integrais concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos, para todos os efeitos, observado o disposto no § 1º do artigo 12 desta lei.

SEÇÃO IV

DA TRANSPOSIÇÃO

Artigo 21 - Transposição é a passagem do servidor de uma para outra categoria funcional.

Parágrafo Único - Somente concorrerá à

transposição o servidor que contar com 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no serviço público municipal e atender o que dispõe o inciso V e suas alíneas do artigo 12 desta lei.

Artigo 22 - O servidor que estiver exercendo há 05 (cinco) anos, função diferente daquela para a qual foi admitido, poderá ser enquadrado na função real, sem efeito retroativo.

CAPÍTULO III

DO QUADRO DE PESSOAL

Artigo 23 - O quadro de pessoal compõe-se das seguintes partes:-

I - parte fixa, composta de empregos em comissão e empregos permanentes criados, mantidos e redenominados, dos servidores - regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho;

II - parte suplementar, composta de cargos de provimento efetivo a serem extintos na vacância, regidos pelo Estatuto do Funcionário Público Municipal.

Artigo 24 -Os empregos em comissão são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, respeitadas as condições para preenchimento, constantes em lei.

Artigo 25 - Todo servidor que vier a ocupar emprego em comissão perceberá o valor correspondente a referência do emprego para o qual for designado ou contratado, permanecendo no seu atual regime jurídico, resguardado seu direito de retornar ao seu cargo ou emprego público de origem.

Parágrafo Único - O empregado público designado a exercer emprego em comissão, terá o seu contrato de trabalho suspenso, nos termos do artigo 471 da C.L.T., devendo a autoridade competente promover a anotação da designação na Carteira de Trabalho.

CAPÍTULO IV

DA ESCALA DE VENCIMENTOS

Artigo 26 - A escala de vencimentos dos cargos e empregos constitui-se de 20 (vinte) referências, enumeradas em algarismos arábicos de 01 (hum) a 20 (vinte) dispostas verticalmente, com 13 (treze) padrões determinados pelas letras A a M, dispostos horizontalmente, onde o número indicará, na ordem crescente, o maior grau de responsabilidade do cargo ou emprego, e a letra, na ordem alfabética, indicará maior tempo de serviço público prestado pelo servidor junto a esta Municipalidade.

Artigo 27 - A admissão inicial far-se-á sempre no padrão "A" da referência determinada ao emprego ou cargo.

Artigo 28 - Os valores da escala de vencimentos dos cargos e empregos públicos são os constantes do Anexo II, que faz parte integrante da presente lei.

Artigo 29 - Nenhum servidor perceberá vencimento inferior ao do salário mínimo e sua remuneração terá como limite máximo a remuneração do Prefeito.

CAPÍTULO V
DAS SUBSTITUIÇÕES

Artigo 30 - Somente haverá substituição no impedimento legal e temporário do ocupante do emprego em comissão, por período igual ou superior a 05 (cinco) dias consecutivos.

§ 1º - O substituto perceberá a diferença de vencimentos entre as duas situações, na referência que se encontrar classificado.

§ 2º - O substituto retornará, após o período de substituição, ao seu cargo ou emprego de origem, excetuando-se o disposto no artigo 22 da presente lei.

CAPÍTULO VI
DO ENQUADRAMENTO

Artigo 31 - Os servidores serão enquadra-

dos nos cargos e empregos, observado o seguinte:-

I - Os atuais servidores, contratados pelo regime da Legislação Trabalhista, serão enquadrados nos empregos correspondentes, ora mantidos ou redenominados, independentemente de novo concurso, lavrando-se as respectivas anotações nos prontuários e documentos contratuais, inclusive na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

II - Os ocupantes de cargos de provimento efetivo consideram-se , independentemente de quaisquer outras providências, investidos no exercício dos cargos correspondentes, lavrando-se as apostilas após a publicação das respectivas Portarias.

CAPÍTULO VII

DO TREINAMENTO

Artigo 32 - Fica institucionalizado como atividade permanente, o treinamento dos servidores, tendo como objetivos:-

I - criar e desenvolver mentalidade, hábitos e valores necessários ao dígno exercício da função pública;

II - capacitar o servidor municipal para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-se no sentido de obter os resultados desejados pela Adminsitração;

III - estimular o rendimento funcional, criando condições propícias para o constante aperfeiçoamento dos servidores;

IV - integrar os objetivos de cada servidor no exercício de suas atribuições à finalidade última da Administração como um todo.

Artigo 33 - O treinamento será de dois tipos:-

I - de integração: tem por finalidade integrar o servidor no ambiente de trabalho e desenvolver valores necessários ao exercício da função pública;

II - de formação: objetiva dotar o servidor de maiores conheci-

mentos e técnicas referentes às atribuições que desempenha, mantendo-o permanentemente atualizado e preparando-o para a execução de tarefas mais complexas, com vista à promoção e ao acesso.

Parágrafo Único - O treinamento será ministrado:-

a) - diretamente pela Prefeitura, quando possível, com a utilização de servidores de seu quadro de recursos humanos locais;

b) - mediante o encaminhamento de servidores para cursos e estágios realizados por entidades especializadas, sediada ou não no Município;

c) - através da contratação de especialistas ou entidades especializadas.

Artigo 34 - As chefias de todos os níveis hierárquicos participarão dos programas de treinamento:-

I - identificando e estudando, no âmbito dos respectivos setores, as áreas carentes de treinamento, estabelecendo programas prioritários e propondo medidas necessárias à solução dos problemas, identificando-os, e à execução dos programas propostos;

II - facilitando a participação de seus subordinados nos programas de treinamento e tomando as medidas necessárias para que os afastamentos, quando ocorrerem, não causem prejuízos ao funcionamento regular da unidade administrativa;

III - desempenhando, dentro dos programas de treinamento aprovados, atividades de instrutores de treinamento, sempre que solicitados;

IV - submetendo-se a programas de treinamento adequados às suas atribuições.

Artigo 35 - A Diretoria de Administração e a de Recursos Humanos, em colaboração com os demais departamentos elaborarão e coordenarão a execução de programas de treinamento.

Parágrafo Único - Os programas de treinamento serão elaborados, anualmente, a tempo de se prover, na proposta orçamentária, os recursos indispensáveis a sua implantação;

Artigo 36 - Independentemente dos programas de treinamento, cada chefia desenvolverá atividades de treinamento em serviço com seus subordinados, através de:-

I - reuniões para estudo e discussão de assuntos de serviço;

II - divulgação de normas legais e elementos técnicos relativos ao trabalho e orientação quanto ao seu cumprimento e execução;

III - discussão dos programas de trabalho do órgão que chefia e de sua contribuição no sistema administrativo da Prefeitura;

IV - utilização de rodízio e de outros métodos de treinamento de serviço, adequados a cada caso.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 37 - O triênio de que trata o artigo 19 somente será devido a partir da vigência desta lei, com efeito retroativo.

Artigo 38 - O funcionário ou servidor que exercer ou que venha a exercer o emprego de provimento em comissão, por período igual ou superior a 05 (cinco) anos consecutivos no mesmo emprego, terá incorporado aos seus vencimentos o valor correspondente à gratificação da função ou a diferença entre um e outro emprego ou cargo.

Artigo 39 - O servidor designado para exercer emprego de provimento em comissão e que perceba salário superior ao inicial do emprego a ser exercido, será enquadrado na imediatamente superior ao de seu vencimento ou equivalente.

Artigo 40 - O servidor que estiver exercendo cargo ou função de direção e chefia terá contado, para efeito de enquadramento, todo o seu tempo de efetivo exercício no serviço público, observado o disposto no § 1º do artigo 12 desta lei.

Artigo 41 - A admissão do servidor far-se-á, obrigatoriamente, na letra inicial da função a ser exercida e a dos concursados, 30 (trinta) dias após a homologação do concurso público.

Artigo 42 - O enquadramento de que trata esta lei produzirá os seus efeitos a partir de 1º de fevereiro de 1991.

Artigo 43 - Os inativos e pensionistas terão os seus proventos revistos e enquadrados, de acordo com o determinado no artigo 40, § 4º, da Constituição Federal.

Artigo 44 - Os casos omissos serão resolvidos, no que couber, de acordo com a Constituição Federal.

Artigo 45 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 46 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 1º de fevereiro de 1991.

Artigo 47 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA, EM 27 DE MARÇO DE 1991.

MILTON PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

AUTÓGRAFO Nº
LEI Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo n.º 14.014 **Parecer n.º**

Projeto de LEI Nº 10/91

Assunto: ESTABELECE O SISTEMA DE PLANO DE CARREIRA E O REGIME JURÍDICO PARA OS SERVIDORES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESENTE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO SR. PREFEITO MUNICIPAL É LEGAL E CONSTITUCIONAL.

O PLENÁRIO DECIDIRÁ.

SALA DAS COMISSÕES,

POMPÉIA, 09 DE ABRIL DE 1991.

WALTER AUGUSTO SOARES

RELATOR

Recebido

Orlando Lassano

18-4-91

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA Comissão de Justiça e Redação

Processo n.º 14.014/91 Parecer n.º

Projeto de Lei nº 10/91

Assunto: Estabelece o Sistema de Plano de Carreira e o Regime Jurídico para os Servidores Municipais e dá outras providências.

PARECER EM SEPARADO

O Projeto de Lei nº 10/91, de autoria do Executivo, é ilegal e inconstitucional, visto que contraria/ a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município de Pompéia.

Com a criação excessiva de empregos / de provimento em comissão, o Executivo fere o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, e a criação de empregos de provi-/ mento em comissão próprios de cargos de carreira vem a ferir a Lei Orgânica do Município e a regra geral do concurso público / preconizada pela Carta Magna do País, tornando a lei que os criou inconstitucional e a autoridade nomeante, no caso o Pre-/ feito Municipal, sujeito a uma ação popular e o seu enquadramento no artigo 1º, inciso XIII do Decreto-Lei nº 201/67.

Desta sorte, o Poder Público não pode criar ao seu bel prazer cargos em desacordo com a lei e conforme os seus interesses paternalistas, desrespeitando a eficácia/ de uma norma constitucional e lesando o patrimônio público.

É de se esperar que tal ato, viciado/ que é, seja sanado antes da apreciação pelo Plenário, com o/ Executivo retirando do Anexo I os empregos em comissão que são próprios de cargos de carreira, bem como criando cargos, ou seja, empregos permanentes em número compatível com a estrutura / da Prefeitura e de uma cidade com aproximadamente 20.000 habi-/ tantes, e, respeitando, ainda, o princípio da isonomia salarial.

A proibição da criação de cargos em comissão para serviços próprios de funcionários de carreira é vedada pelo artigo 55, inciso XXXII da Lei Orgânica do Municí-/ pio de Pompéia. E por falar na lei maior da Cidade Coração, o Projeto de Lei que estabelece o sistema de plano de carreira e o regime jurídico único deve ser elaborado democraticamente com a participação dos servidores, o que, infelizmente não

foi feito, contrariando mais uma vez o texto legal e com a conivência dos Vereadores da chamada "Coligação", lamentavelmente.

Além disso, não se fez menção alguma ao adicional por tempo de serviço, direito assegurado na Lei Orgânica do Município, não foi incluída a licença-prêmio, e foi retirada a gratificação para os ocupantes de cargos de chefia.

A lei, que deveria assegurar aos servidores isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados (artigo 39, § 1º da Constituição Federal e artigo 57, § 1º da Lei Orgânica do Município), como já citei, não foi respeitada pelo Executivo, que colocou a seu bel prazer cargos de atribuições iguais ou assemelhadas com referências diferentes e, consequentemente, com salários diferentes, num flagrante desrespeito aos mandamentos legais acima mencionados, e, sem medo de errar, também com a conivência dos Vereadores da chamada "Coligação", lamentavelmente.

Outro erro é optar pela CLT como Regime Júridico Único, quando a Lei Orgânica do Município define o Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Pompéia como entidade dotada de personalidade jurídica própria e com estrutura sabidamente suficiente e capacitada para arcar com todas as responsabilidades e encargos caso todos os servidores municipais da Cidade Coração fossem estatutários.

Além disso, a absurda criação de quase 3 (três) mil cargos só tem uma explicação: Burlar o dispositivo legal que determinou que os cargos em comissão não poderão exceder a cinco por cento do total dos cargos e empregos providos por concurso público.

Isso posto, somos pelo arquivamento do presente Projeto de Lei, solicitando-se ao chefe do Executivo a elaboração de um Projeto de Lei como manda a LEI QUE AINDA VIGORA EM POMPÉIA E NO PAÍS.

E, quanto aos Vereadores da chamada "Coligação", que já afirmaram nesta Casa que aprovarão o presente Projeto de Lei da maneira como se encontra, ou seja, ilegal e inconstitucional, revejam a sua posição e, antes de jogarem os servidores municipais e a opinião pública contra os Vereadores que querem o cumprimento da Lei, lembrem-se que foram eleitos pelo Povo para elaborar e aprovar leis justas e que não firam o ordenamento jurídico vigente no País e não apenas para agradar esta ou aquela pessoa ou autoridade, porém ao arrepio da lei, LAMENTAVELMENTE.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1991 .

José Marques Campoy
M.C. Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

Processo n.º 14.014 Parecer n.º

Projeto de LEI n. 10/91

Assunto: Estabelece o sistema de plano de carreira e o regime jurídico para os servidores municipais e dá outras providências.

P A R E C E R:

As despesas decorrentes da execução desta Lei, se aprovada, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

O Plenário decidirá.

Sala das Comissões, 20/abril/1991.

Walter Augusto Soares
- relator -

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA Comissão de Finanças e Orçamento

Processo n.º 14.014/91 Parecer n.º

Projeto de Lei nº 10/91

Assunto: Estabelece o Sistema de Plano de Carreira e o Regime Jurídico para os Servidores Municipais e dá outras providências,

Parecer em Separado

INFELIZMENTE o Projeto de Lei nº 10/91, eivado de vícios de inconstitucionalidade, continua sua normal / tramitação nas Comissões Permanentes, quando já deveria ter sido arquivado por se constituir em flagrante desrespeito à Lei.

Porém, como alguns querem ignorar os vícios existentes no Projeto, ou então ir contra suas próprias / convicções só para agradar o chefe do Executivo, mesmo contra- / riando a Lei, somos obrigados a dar o nosso Parecer em Separado, alertando os Vereadores da chamada "Coligação", como já foi feito na Comissão de Justiça, que votem de acordo com a sua cons- / ciência e obedecendo os princípios constitucionais, para evitar, no futuro, sérios aborrecimentos a eles, ao chefe do Executivo e aos servidores contratados nos termos de uma lei declarada inconstitucional, pois se o Projeto de Lei nº 10/91 for aprovado como se encontra, ele vai gerar uma Lei inconstitucional, e se o caso for parar na Justiça, o Prefeito e os Vereadores que votaram favorá - vel ao presente Projeto de Lei, terão que devolver aos cofres públicos, devidamente corrigído, tudo o que for pago por conta do cumprimento da lei que for sancionada ao arrepio dos preceitos / constitucionais. Além disso, chamamos a atenção dos Vereadores / da chamada "Coligação" para as instruções do Tribunal de Contas / de que a contratação de professores pelas Prefeituras deve ser / precedida do competente concurso público como manda a Constitui-/ ção Federal, isto só para citar um exemplo, pois qualquer leigo / no assunto poderá verificar nos Anexos que acompanham o presente/ Projeto de Lei que vários empregos próprios de cargos de carreira estão sendo criados em comissão para burlar o princípio constitucional do concurso público. A par disso, "A Voz do Brasil" da última quinta-feira divulgou que o Ministério da Educação está liberando 75 bilhões de cruzeiros para a construção de novas esco-/ las, porém o ministro Carlos Chiarelli alerta que receberão os referidos recursos aqueles Estados e Municípios que admitirem pro

fessores mediante concurso público, que treinarem e melhorarem a qualidade de seu corpo docente e seguirem um plano de carreira e o Estatuto do Magistério.

Finalizando, estranhamos a criação / de vinte referências e o enquadramento dos servidores até a referência 17, deixando as outras três sem qualquer enquadramento, o o que é inadmíssivel, pois se não existem cargos com as referên-/ cias 18, 19 e 20, por que a existência dessas referências no presente Projeto de Lei ?

Antes da aprovação desse Projeto, os Vereadores da chamada "Coligação" devem explicar não somente este caso, mas todos os demais casos levantados pela Comissão de Justiça, ou seja, a respeito da licença-prêmio, do adicional, da isonomia salarial, da CLT como Regime Jurídico Único e qual o motivo / da criação de quase três mil cargos numa Prefeitura do porte como a nossa. Entendemos que esses cargos forem criados, o chefe do Executivo poderá preenchê-los a qualquer momento, porém as dota-/ ções próprias do orçamento vigente de que trata o artigo 45 do Projeto de Lei nº 10/91 não suportarão tantas despesas, aliás, / nem mesmo com a ajuda do Governo Federal e do Governo Estadual a Prefeitura de Pompéia teria condições de quitar mensalmente a folha de pagamento, mesmo levando-se em conta o "SALÁRIO DE FOME" / que a Administração Municipal do PSDB/PMDB vem pagando aos dedi-/ cados funcionários da Administração direta e indireta do Munici-/ pio.

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 19 de abril de 1991

Nelson Odylio Louvisão Mattiazzo
Membro da Comissão de Finanças e Orçamento

para que seja requerido em ata. 22.04.91

Declaração de Voto da Bancada do PDS

Votamos contra o Projeto de Lei nº 10/91 tendo em vista que o mesmo é ilegal e inconstitucional, pois o Poder Público não pode criar cargos ao seu bel prazer em desacordo com a lei e conforme os seus interesses paternalistas, desrespeitando a eficácia de uma norma constitucional e lesando o patrimônio público. No presente Projeto de Lei é também flagrante o desrespeito ao princípio da isonomia salarial, pois o Executivo está criando cargos de atribuições iguais ou assemelhadas com referências e salários diferentes, ferindo frontalmente a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município de Pompéia.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 1991

Nelson Odylio Louvisão Mattiazzo

Líder da Bancada do PDS